



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024223-69.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARNOSTI TRANSPORTES LTDA (E OUTROS(AS)) e FILIAL 01 ARNOSTI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.288

Apelação nº 1024223-69.2022.8.26.0053

Apelante: Arnosti Transportes Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Priscilla Miwa Kumode

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação anulatória de débito fiscal proposta contra o Estado de São Paulo visando a revisão dos parcelamentos especiais com exclusão de acréscimos financeiros superiores à Taxa Selic. Sentença pela qual foi reconhecida reconheceu a prescrição em relação a alguns PEPs, julgado improcedente o pedido quanto às demais parcelas. Autora condenada ao pagamento de custas e honorários. Apelação interposta pela autora.

II. Questões em discussão

2. (i) se a prescrição deve ser afastada, por se tratar de relação de trato sucessivo e (ii) se os acréscimos financeiros superiores à Taxa Selic são inconstitucionais.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do pagamento da última parcela do parcelamento, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos.

4. A adesão ao parcelamento não impede a discussão judicial sobre a legalidade dos acréscimos financeiros, considerados inconstitucionais por excederem a Taxa Selic.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A prescrição quinquenal deve ser observada em relações de trato sucessivo.

2. Acréscimos financeiros em parcelamentos fiscais devem ser limitados à Taxa Selic.

Legislação Citada:

CTN, arts. 156, I, 165, II, 168, I; CPC, art. 487, II, art. 85, § 4º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. nº 1007779-71.2018.8.26.0482, Relª Desª Silvia Meirelles, j. 14/12/2018;

TJSP, Ap. nº 1013191-88.2016.8.26.0114, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 23/10/2018;

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013;

TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0016136-82.2017.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. 28/02/2018;

STJ, REsp 1.133.027/SP, Tema 375.

Trata-se de *ação de repetição de indébito fiscal* ajuizada por *Arnosti Transportes Ltda.* em face do *Estado de São Paulo*, visando a restituição de valores relativos a acréscimos financeiros aplicados em percentual superior à limitação imposta pela Taxa Selic.

Conforme a r. Sentença de fls. 176/178, o pedido foi julgado improcedente, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.

Inconformada, apela a **autora**. Pugna para que seja afastado o reconhecimento da prescrição, por se tratar de relação de trato sucessivo. No mérito, sustenta, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento PEP, porém os juros moratórios e acréscimos financeiros exigidos no débito são inconstitucionais, pois superiores à Taxa Selic. Alega que a confissão do débito atinge apenas a matéria de fato, e não os pontos ligados a critérios jurídicos de atualização do débito que decorrem da evidente inconstitucionalidade da norma aplicada. (fls. 183/199).

Houve resposta (fls. 206/210).

A apelação foi inicialmente distribuída à C. 5ª Câmara de Direito Público, que, em julgamento conjunto com a Apelação nº 1062997-08.2021.8.26.0053, reconheceu a prevenção dessa C. 6ª Câmara de Direito Público e determinou a redistribuição dos autos (fls. 227/229).

Sendo assim, os recursos também serão **julgados em conjunto** por esta C. Câmara.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou provimento.

De início, cumpre reconhecer que a hipótese é de parcial acolhimento da preliminar de prescrição arguida pelo Estado.

Conforme a r. Sentença, foi reconhecida a prescrição em relação aos PEPs 0022928-1 (fls. 128/133), 20022929-0 (fls. 137/142), 20084463-6 (fls. 146/151), 20083549-1 (fls. 215/220), 20084474-1 (fls. 155/160), 20084720-1 (fls. 171/176) e 20084795-3 (fls. 187/192).

Contudo, ao que se depreende dos documentos acostados, os débitos consolidados no âmbito do Programa Especial de Parcelamento – PEP foram firmados em 31/05/2013, para pagamento em 120 parcelas mensais, com previsão de quitação integral em 10/05/2023 e 10/06/2024, de modo que ainda se encontravam em curso quando do ajuizamento das ações anulatória e de repetição de indébito.

Sucedem que, nos termos dos artigos 156, I, 165, II e 156, I, do CTN, o prazo prescricional para o pedido de restituição do indébito deve ser contado da extinção do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

[...]

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Nesse contexto, o início do prazo de prescrição deve ser considerado a partir da data do pagamento da última parcela do parcelamento, posto que é a partir dessa data que estará extinto o crédito.

Dessa forma, considerada a data de ajuizamento das presentes ações e o parcelamento em curso, tem-se que não transcorreu o prazo prescricional de cinco (5) anos.

Portanto, impõe-se seja observada a prescrição quinquenal, por se tratar de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, ainda, com razão a autora.

De fato, a adesão aos termos de parcelamento fiscal é ato irrevogável e irretratável quanto à matéria de fato confessada, de maneira que não impede a discussão sobre as consequências jurídicas do acordo, como é o caso de cobrança de encargos reputados indevidos pelo contribuinte.

Conforme já decidiu esta Col. Câmara: ***“Muito embora o parcelamento ou pagamento integral, com benefícios tributários, constitua um acordo de vontades entre as partes, no qual deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda, o Poder Público deve atuar em consonância com o princípio da legalidade”*** (Ap. nº 1007779-71.2018.8.26.0482; Relª Desª SILVIA MEIRELLES, j. 14/12/2018).

E ainda: ***“A relação jurídico tributária surge da lei, o que justifica a possibilidade de se discutir judicialmente os termos jurídicos acerca do***

débito, ainda que confessado em acordo de parcelamento de débito” (Ap. nº 1013191-88.2016.8.26.0114; Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 23/10/2018).

Diante disso, o contribuinte que opta pelo Programa Especial de Parcelamento PEP do ICMS não pode ser impedido de discutir e questionar judicialmente os acréscimos financeiros aplicados pelo Estado, mormente por se tratar de sistemática de cobrança considerada inconstitucional pelo Col. Órgão Especial desta Eg. Corte de Justiça, nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 – Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC – Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário – Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF – §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, 'se a lei não dispuser de modo diverso' – Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito

Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) – Procedência parcial da arguição.” – destaquei. (TJSP. Órgão Especial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000; Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 27/02/2013).

Portanto, como entendeu esta Corte, a nova sistemática de cobrança de juros moratórios incidentes sobre tributos e multas no âmbito do Estado de São Paulo, decorrente das inovações impostas pela Lei Estadual nº. 13.918/09, que redundou na aplicação de taxa de juros de 0,13% ao dia, contraria a razoabilidade e proporcionalidade, a caracterizar natureza confiscatória, além de violar a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre Direito Financeiro e Tributário (CF, art. 24, I e §§1º a 4º).

Ademais, sob a sistemática do recurso repetitivo, o Col.

Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “*A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)*” (REsp 1.133.027/SP, Tema 375).

E o Col. Órgão Especial já decidiu que os encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito devem obedecer ao patamar da Taxa Selic:

Arguição de Inconstitucionalidade. Análise do art. 100, da Lei Estadual nº 6.374/89 (ICMS), com redação que lhe foi empregada pela Lei nº 13.918/09. Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito. Matéria de competência concorrente suplementar do Estado (acréscimos financeiros incidentes sobre créditos tributários). Impossibilidade de se estabelecer índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos. Taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) traduz o patamar máximo a ser adotado pelos índices estaduais. Precedentes deste colegiado no mesmo sentido. Exigência de acréscimos financeiros às parcelas em patamar "sempre superior ao praticado no mercado" (§3º e §7º). Impossibilidade. Onerosidade excessiva. Inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF, e art. 111, da CE). Valores fixados por ato do Secretário da Fazenda. Simples aplicação da expertise para modular os valores de acréscimo mais apropriados ao parcelamento. Ato limitado ao parâmetro estabelecido pela União. Arguição procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sempre superior ao praticado no mercado" dos §§ 3º e 7º, ambos do art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89. – destaquei.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0016136-82.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central -

Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018).

Especificamente quanto aos acréscimos financeiros, cumpre destacar que, de acordo com o art. 100 da Lei nº 6.374/89, com redação dada pela Lei nº 13.918/09:

“Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

(...)

§ 3º - Consolidado o débito fiscal, o valor total e o de cada parcela poderão ser expressos em UFESPs, e sobre esse montante incidirá acréscimo financeiro sempre superior praticado no mercado, fixado por ato do Secretário da Fazenda.

(...)

§ 7º - Ato do Secretário da Fazenda disciplinará os acréscimos financeiros, sempre superiores aos praticados no mercado, aplicáveis ao recolhimento de parcelas em atraso”.

Ressalte-se que os Decretos 62.709/17 e 64.564/19, que instituíram programas especiais de parcelamento - PEP do ICMS, têm previsão de aplicação de acréscimos financeiros acima da Taxa Selic, o que não se pode admitir, conforme acima demonstrado.

Nesse contexto, forçoso concluir que os acréscimos financeiros devem ser limitados à SELIC.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PEP. ACRÉSCIMOS FINANCEIROS SUPERIORES À SELIC. Impossibilidade. Acréscimos financeiros que devem ser limitados à SELIC, nos termos da decisão do c. Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade e a incompatibilidade parcial da Lei 13.918/09. Adesão a programa de parcelamento que não impede a

discussão de aspectos jurídicos do débito. Entendimento consolidado pelo e. STJ em recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP, Tema 375). REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS.

(TJSP; *Apelação/Remessa Necessária* 1030011-64.2022.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PEP - LEI 13.918/09 - Pretensão voltada a afastar a incidência de juros moratórios no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União, tendo em vista estes terem sido calculados em valor superior à SELIC, ainda que o débito já tenha sido objeto de parcelamento Segurança concedida em primeiro grau - Decisório que merece parcial reforma Prescrição afastada em parte Prazo prescricional que deve ser contado a partir da data do pagamento da última parcela do acordo de parcelamento, a partir da qual está extinto o crédito tributário - Ação ajuizada antes de transcorridos 5 anos - Prescrição, entretanto, quanto às parcelas do PEP vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação Súmula 85 do C. STJ No mérito, adesão do demandante ao programa de parcelamento que não afasta a jurisdição - Possibilidade de discussão dos aspectos jurídicos envolvendo cobrança de dívidas tributárias - Precedentes do C. STJ - Juros que excedem a SELIC - Questão semelhante já decidida pelo Órgão Especial desta E. Corte quando julgada a inconstitucionalidade da Lei 13.918/09 - Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença parcialmente reformada **REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJSP; *Apelação/Remessa Necessária* 1052746-28.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

De rigor, portanto, o acolhimento dos pedidos para compelir o Estado de São Paulo a recalcular os juros de mora e acréscimos financeiros dos débitos incluídos no parcelamento, com limitação ao índice aplicável na atualização dos tributos federais (SELIC), devendo ser feita a compensação nas parcelas vincendas do montante devido, a título de repetição de indébito, o que deverá ser objeto de liquidação de sentença, observado que, eventual repetição de indébito em relação ao PEP já quitado, deve observar o art. 100 da CF/88, e, sobre a quantia a ser restituída, deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde a data do pagamento a maior até o trânsito em julgado (Súmulas nº 162 e nº 188 do Eg. STJ), a partir de quando incidirá somente a Taxa Selic, observado o artigo 3º, da EC nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor.

Em razão da sucumbência, fica o Estado condenado ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85, do CPC, sobre o benefício patrimonial obtido pela autora, consistente na diferença entre os índices aplicados pelo Estado e a taxa Selic.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora